

INFORMEF

DEZEMBRO/2019 - 2º DECÊNIO - Nº 1853 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AUXÍLIO-DOENÇA - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7922](#)

CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - PROMULGAÇÃO - RETIFICAÇÃO. (DECRETO Nº 10.088/2019) -----[REF.: LT7919](#)

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E CONFORTO - LOCAIS DE ESPERA, REPOUSO E DESCANSO - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPT Nº 1.343/2019) ----- [REF.: LT7918](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT Nº 1.357/2019) ----- [REF.: LT7923](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 09 - NR-09 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT Nº 1.358/2019) ----- [REF.: LT7924](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - NOVA REDAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT Nº 1.360/2019) ----- [REF.: LT7925](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES REGULARIDADE DO EMPREGADOR - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 882/2019) ----- [REF.: LT7920](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AUXÍLIO DOENÇA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE TRANSPORTE - DESPESAS MÉDICAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS ----- [REF.: LT7921](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7922#

[VOLTAR](#)**AUXÍLIO-DOENÇA - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
Lei	8.213	24.07.91	26, 59 a 63	OS/Cj/INSS/DISES	78	09.03.92	-
DECRETO	2.172	05.03.97	69 a 78	DECRETO	2.173	05.03.97	37, § 9º, "p"
ON	8	21.03.97	46, 46.1	DECRETO	3.048	06.05.99	71

2. QUEM RECEBE	O segurado empregado, o trabalhador avulso, o contribuinte individual, o segurado especial e o facultativo que ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos.
3. CARÊNCIA	Doze contribuições mensais, sem interrupção que determine a perda da qualidade do segurado. Independe de carência se o segurado: (art. 30, do Decreto nº 3.048/1999) a) sofrer acidente de qualquer natureza ou causa; b) for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e MPS, dentre outras: tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e AIDS; (art. 186, do Decreto nº 3.048/1999) c) o segurado especial, desde que comprove o exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento do benefício.
4. INÍCIO	- a contar do 16º dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (art. 72, I, do Decreto nº 3.048/1999) - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados, inclusive o doméstico; - a contar da data de entrada do requerimento, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados, exceto seja comprovado estar o segurado em tratamento ambulatorial ou internação hospitalar. (art. 72, III, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999)
5. DURAÇÃO	Será pago durante o tempo em que o segurado estiver incapacitado para o trabalho, ou até a conversão do auxílio-doença em aposentadoria.
6. VALOR	Noventa e um por cento (91%) do salário de benefício, não podendo ser inferior a 1 (um) salário-mínimo nem superior ao limite máximo do salário de contribuição. (art. 61, da Lei nº 8.213/1991)
7. CONTRATO DE TRABALHO	O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado pela empresa. (art. 63, da Lei nº 8.213/1991) Não terá direito às férias quem tiver percebido da Prev. Social prestação por acidente de trabalho ou auxílio-doença por período superior a 6 meses (180 dias), embora descontínuos, no curso do período aquisitivo. (art. 133, IV, da CLT)
8. PERÍCIA MÉDICA	A concessão de auxílio-doença depende de exame médico-pericial, a cargo do INSS.
9. ABONO ANUAL	Faz jus ao abono anual o segurado que durante o ano receber auxílio-doença. Este será pago proporcionalmente ao tempo de afastamento. (art. 180, do Decreto nº 3.048/1999)
10. ESTABILIDADE	O segurado terá a garantia de estabilidade provisória de 12 meses após o retorno do afastamento, desde que este decorra de acidente do trabalho. (art. 118, da Lei nº 8.213/1991)
11. INCIDÊNCIA E NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	Para o segurado empregado, a remuneração correspondente aos primeiros 15 dias de afastamento da atividade por motivo de doença, com ou sem a posterior concessão de auxílio-doença, integra o salário de contribuição. (item 13.5, "o", da ON/SPS nº 8/1997) Tanto a remuneração paga ao segurado a título de auxílio-doença, quanto a importância paga pela empresa ao segurado empresário e ao empregado, a título de complementação do valor do auxílio-doença, não integra o salário de contribuição. (item 13.5, "o", da ON/SPS nº 8/1997)

#LT7919#

[VOLTAR](#)**CONSOLIDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT - PROMULGAÇÃO - RETIFICAÇÃO****DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República vem retificar o Decreto nº 10.088, publicado em 6 de novembro de 2019, *(V. Bol. 1850 - LT), que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. As convenções e recomendações da OIT, aprovadas pelo Congresso Nacional, promulgadas por ato do Poder Executivo Federal e consolidadas por este Decreto estão reproduzidas integralmente, do Anexos I ao Anexo LXXVII, em ordem cronológica de promulgação. As Convenções anexas a este Decreto serão executadas e cumpridas integralmente em seus termos.

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

(Publicado no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2019, Seção 1)

RETIFICAÇÃO

.....

(DOU, 04.12.2019)

A íntegra deste "Decreto nº 10.088/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Decreto_10.088.pdf" ou [clique aqui](#)

BOLT7919---WIN/INTER

#LT7918#

[VOLTAR](#)**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E DE CARGAS - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E CONFORTO - LOCAIS DE ESPERA, REPOUSO E DESCANSO - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SEPT Nº 1.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPT nº 1.343/2019, estabelece as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas.

Dentre as disposições, fica estabelecido condições para as instalações sanitárias, compartimentos destinados aos chuveiros, ambientes para refeições, disponibilização de água potável de forma gratuita, sinalização de estacionamento de veículos nas áreas de espera, repouso e de descanso, bem como possuir vigilância ou monitoramento eletrônico e demais disposições previstas nesta portaria.

Os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar publicação desta Portaria, para se adequarem aos dispostos sobre fornecimento de água quente e dimensionamento dos chuveiros.

Estabelece as condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. (Processo nº 19964.106354/2019-15).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015 e no Art. 4º do Decreto nº 8.433, de 16 de abril de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º As condições mínimas de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso dos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas devem atender ao disposto nesta Portaria, nos termos da Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

Art. 2º As instalações sanitárias devem:

I - ser separadas por sexo;

II - possuir gabinetes sanitários privativos, dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento, além de cesta de lixo e papel higiênico;

III - dispor de lavatórios dotados de materiais para higienização e secagem das mãos;

IV - ser dotadas de chuveiros com água fria e quente;

V - seguir a proporção mínima de 1 (um) gabinete sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, por sexo, para cada 20 (vinte) vagas ou fração, considerando a quantidade de vagas no estacionamento destinadas ao atendimento dos motoristas profissionais de transporte;

VI - ser providos de rede de iluminação; e

VII - ser mantidas em adequadas condições de higiene, conservação, funcionamento e organização.

§ 1º Os vasos sanitários devem possuir assento com tampa.

§ 2º O local dos chuveiros pode ser separado daquele destinado às instalações com gabinetes sanitários e lavatórios.

§ 3º Nas instalações sanitárias masculinas é permitida a instalação adicional de mictórios.

§ 4º As instalações sanitárias femininas podem ser reduzidas em até 70% da proporção prevista no inciso V, nos locais em que houver baixa demanda de usuárias, desde que assegurada a existência de pelo menos uma instalação sanitária feminina.

§ 5º Para cumprimento do disposto nesta Portaria, não é permitida a utilização de banheiros químicos.

Art. 3º Os compartimentos destinados aos chuveiros devem:

I - ser individuais;

II - ser dotados de portas de acesso que impeçam o devassamento, com dispositivo de fechamento;

III - possuir ralos sifonados com sistema de escoamento que impeça a comunicação das águas servidas entre os compartimentos e que escoe toda a água do piso; e

IV - dispor de suporte para sabonete e cabide para toalha.

Art. 4º Medidas adequadas devem ser adotadas para garantir que o esgotamento das águas utilizadas não seja fonte de contaminação.

Art. 5º Os ambientes para refeições, quando existirem, podem ser de uso exclusivo ou compartilhado com o público em geral, devendo sempre:

I - ser dotados de mesas e assentos;

II - ser mantidos em adequadas condições de higiene, limpeza e conforto; e

III - permitir acesso fácil às instalações sanitárias e às fontes de água potável.

Art. 6º Poderá ser permitido que os usuários dos locais de espera, de repouso e de descanso utilizem a própria caixa de cozinha ou equipamento similar para preparo de suas refeições, desde que em local que não comprometa as condições de segurança do estabelecimento.

Art. 7º Deve ser disponibilizada, gratuitamente, água potável em quantidade suficiente, por meio de copos individuais ou bebedouro de jato inclinado ou outro equipamento similar que garanta as mesmas condições.

Art. 8º Todo local de espera, de repouso e de descanso deve conter sinalização informando as áreas destinadas ao estacionamento de veículos, bem como a indicação da localização das instalações sanitárias e, quando existirem, dos ambientes de refeição.

Art. 9º Todo local de espera, de repouso e de descanso deve possuir vigilância ou monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. O local de espera, de repouso e de descanso que exija dos usuários pagamento de taxa para permanência do veículo deve ser cercado e possuir controle de acesso.

Art. 10. A venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas nos locais de espera, de repouso e de descanso deve respeitar o disposto na Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.

Art. 11. É vedado o ingresso e a permanência de crianças e adolescentes nos locais de espera, de repouso e de descanso, salvo quando acompanhados pelos responsáveis ou por eles autorizados.

Art. 12. Aos estabelecimentos de propriedade do transportador, do embarcador ou do consignatário de cargas, bem como nos casos em que esses mantiverem com os proprietários destes locais contratos que os obriguem a disponibilizar locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais, aplicam-se as Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.

Art. 13. Os locais de espera, de repouso e de descanso terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, para se adequarem ao disposto no inciso IV do art. 2º, no que se refere ao fornecimento de água quente, e no inciso V do art. 2º, no que se refere ao dimensionamento de chuveiros.

Art. 14. Revoga-se a Portaria MTE nº 944, de 08 de julho de 2015.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 03.12.2019)

BOLT7918---WIN/INTER

#LT7923#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPT Nº 1.357, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria SEPT nº 1.357/2019, altera a Norma Regulamentadora nº 16, que trata das Atividades e Operações Perigosas, incluindo o item 16.6.1.1 que dispõe sobre a não aplicabilidade do item 16.6 - operação de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos em vasilhames a granel, são consideradas em condições de periculosidade - em inflamáveis contidos em tanques de combustível originais de fábrica e suplementares.

Aprova inclusão do subitem 16.6.1.1 na Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Norma Regulamentadora - NR nº 16 - Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
16.6.1.1 Não se aplica o item 16.6 às quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de combustível originais de fábrica e suplementares, certificados pelo órgão competente.

.....
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 10.12.2019)

BOLT7923---WIN/INTER

#LT7924#

[VOLTAR](#)

**NORMA REGULAMENTADORA Nº 09 - NR-09 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS
- NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR-28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - ALTERAÇÕES**

PORTARIA SEPT Nº 1.358, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, através da Portaria SEPT nº 1.358/2019, altera os itens 9.2 e 14.3 do Anexo nº 2 - exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis - da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais no que tange aos tanques de armazenamento, sensor de monitoramento eletrônico do estoque, substituição e prazo de validade dos tanques subterrâneos; altera também o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades.

Altera os itens 9.2 e 14.3 do Anexo nº 2 (exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis) da Norma Regulamentadora nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC), aprovado pela Portaria do Ministério do Trabalho - MTB nº 1.109, de 21 de setembro de 2016, da Norma Regulamentadora - NR nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

9.2.1 Os tanques de armazenamento com viabilidade técnica para a instalação de sistemas de medição eletrônica são aqueles que possuem boca de visita, câmara de contenção de monitoramento eletrônico e que possuem linhas de conexão já instaladas, de modo a não ter que realizar obras de infraestrutura.

9.2.1.1 O sensor de monitoramento eletrônico de estoque deve ser instalado apenas em tanques subterrâneos que atendam a exigência do item 9.2.1 e que possuam paredes duplas, interstício, tubo de monitoramento e caixa de passagem para monitoramento de interstício.

9.2.1.2 Os PRC que necessitam de obras de infraestrutura para instalação de sistemas de medição eletrônica deverão promover a instalação destes equipamentos, quando da renovação de sua licença ambiental.

9.2.1.3 A substituição dos tanques subterrâneos deverá ser precedida de licença ou autorização ambiental e realizada por profissional da engenharia e empresa devidamente acreditada pelo INMETRO.

9.2.1.4 O prazo de validade dos tanques será aquele fixado pelo órgão ambiental competente, devendo ser respeitada a sua vida útil.

.....

14.3.1 Considera-se como data de aprovação a data de emissão do Alvará de Construção do PRC ou documento equivalente."

Art. 2º O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria SEPT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

NR 9 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
9.2.1.2, 9.2.1.3 e 9.2.1.4	109173-5	3	S

.....

Art. 3º Revogar:

I - O subitem 9.2.2 do Anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC), aprovado pela Portaria MTb nº 1.109, de 21 de setembro de 2016, da NR nº 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

II - O código de ementa nº 109.126-3, referente ao item 9.2.2, do Anexo II da NR nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

(DOU, 10.12.2019)

BOLT7924---WIN/INTER

#LT7925#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 20 - NR-20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS - NOVA REDAÇÃO - NORMA REGULAMENTADORA Nº 28 - NR 28 - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPT Nº 1.360, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho vem, por meio da Portaria SEPT nº 1.360/2019, aprovar a nova redação da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

A nova redação da NR 20, entre outras disposições, estabelece os requisitos mínimos para a gestão da segurança e saúde no trabalho contra os fatores de risco de acidentes provenientes das atividades de extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis, bem como estabelece a quem se aplica e a quem não se aplica a NR 20.

A Portaria também alterou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, para alterar itens que tratam do grau de infração.

A referida Portaria, revoga:

- Portaria SIT 308/2012, que alterava a NR 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978;

- Portaria MTE nº 1.079/2014, que prorrogava os prazos para adequação à NR 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis; e

- Portaria MT nº 860/2018, que incluía dispositivos na NR-20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades e dá outras providências

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis - passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Portaria.

(DOU, 10.12.2019)

A íntegra desta "Portaria nº 1.360/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Portaria_1.360.pdf" [ou clique aqui](#)

BOLT7925---WIN/INTER

#LT7920#

[VOLTAR](#)**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE ORIENTAÇÕES
REGULARIDADE DO EMPREGADOR - DIVULGAÇÃO****CIRCULAR CEF Nº 882, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Caixa Econômica Federal divulga, através da Circular nº 882/2019, a versão 9 do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos à regularidade com o FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado. Este Manual encontra-se disponível no sítio da Caixa.

Divulga a versão 9 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e nº 3.914/01, de 11.09.2001, e a Lei Complementar nº 150/05, de 01.06.2005,

RESOLVE:

1 Divulgar a versão 9 do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos à regularidade com o FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA n 853, publicada em 06 de maio de 2019, Edição 85, Seção 01, Página 24, no Diário Oficial da União.

4 Esta circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor-Executivo

(DOU, 09.12.2019)

BOLT7920---WIN/INTER

#LT7921#

[VOLTAR](#)**DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AUXÍLIO DOENÇA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VALE
TRANSPORTE - DESPESAS MÉDICAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - SALÁRIO-MATERNIDADE
- FÉRIAS GOZADAS**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO VALE TRANSPORTE. DESPESAS MÉDICAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS.

Integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o terço constitucional de férias; o décimo terceiro salário; o adicional de horário extraordinário; o adicional de insalubridade; o descanso semanal remunerado; o salário-maternidade; os 15 dias que antecedem o auxílio doença e férias gozadas.

Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários: o auxílio-doença; o aviso prévio indenizado (inclusive o décimo-terceiro salário correspondente); o vale transporte pago, inclusive em dinheiro, em montante estritamente necessário para o custeio do deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, em transporte coletivo, como prevê o art. 1º da Lei nº 7.418, de 1985; e as despesas médicas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs: 188, de 2014; 126, de 2014; 249, de 2017; 143, de 2016; 156, de 2016; 117, de 2017; 103, de 2014 e 143, de 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1998, arts. 7º, 195 e 201; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22 e 28; Lei nº 8.213, arts. 29 e 60; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, arts. 137, 143, 196 e 457; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60 e 86; Lei nº 10.522, de 2002 arts. 19 e 104; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 214; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, art. 3º; Portaria RFB nº 745, de 2018; Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016; Ato Declaratório nº 4, de 31 de março de 2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Súmula AGU nº 60, de 8 de dezembro de 2011.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 06.12.2019)

BOLT7921---WIN/INTER

